

DIREITOS LINGUÍSTICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO ACESSO DA MULHER INDÍGENA À JUSTIÇA

Linguistic rights and public policies in indigenous women's access to justice

Julia Izabelle da Silva*

Resumo: Neste artigo, apresentamos uma discussão sobre os direitos linguísticos das mulheres indígenas em acessar o sistema de justiça em suas línguas nativas. Sugerimos a criação de políticas linguísticas públicas e defendemos que estas levem em conta suas especificidades linguísticas e culturais. A partir de um olhar sobre o quadro atual de violência contra a mulher indígena no Brasil, indicamos como barreiras linguísticas podem impedir que elas denunciem as violências sofridas às instâncias judiciais. Nesse sentido, consideramos as principais normas internacionais, regionais e domésticas referentes aos povos indígenas, em geral, e às mulheres indígenas, em particular, focando no direito do indígena a usar e a se defender em sua língua nativa em procedimentos judiciais. Além disso, analisamos iniciativas locais que têm sido implementadas no estado do Mato Grosso do Sul, Brasil, tais como a tradução da Lei Maria da Penha para línguas indígenas. Também consideramos as recentes políticas de profissionalização de intérpretes e tradutores indígenas que têm sido implementadas no México e no Peru como exemplos de boas práticas. Ao final, propomos um conjunto de medidas em políticas linguísticas públicas e sugerimos a construção de um diálogo intercultural entre gestores públicos, operadores do direito, especialistas em políticas linguísticas e mulheres indígenas para a construção de uma política pública na área.

Palavras-chave: direitos linguísticos; políticas públicas; mulheres indígenas; acesso à justiça.

Abstract: In this article, we present a debate on the Linguistic Rights of indigenous women in accessing the justice system in their native languages. We suggest the creation of linguistic public policies and argue that they should take into account their linguistic and cultural specificities. By taking an overview at the current violence scenario against indigenous woman in Brazil, we indicate how language barriers can block indigenous women from reporting aggressions to judicial bodies. We take into account international, regional and domestic instruments regarding indigenous people's rights, in general, and indigenous women's rights in particular, focusing on the indigenous right to use and defend themselves in their native languages in legal procedures. In addition, we analyze local initiatives that have been applied in the state of Mato Grosso do Sul, Brazil, such as the translation of Maria da Penha Law into indigenous languages. We also consider the current policies of professionalization of indigenous interpreters and translators that have been implemented in Mexico and Peru as examples of good practices. Finally, we propose a set of measures in linguistic public policies and suggest the construction of an intercultural dialogue

Recebido em: 07/04/2020

Aprovado em: 17/07/2020

* Doutora em Linguística pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com foco nas subáreas de Políticas Linguísticas e Direitos Linguísticos. Atualmente é docente substituta do Departamento de Língua Portuguesa da Universidade Federal de Goiás (UFG).

between public managers, legal operators, language policy specialists and indigenous women for the construction of a public policy in the area.

Keywords: linguistic rights; access to justice; indigenous women; public policies.

Introdução

Em 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou um relatório sobre a situação de vulnerabilidade das mulheres indígenas na América. Segundo o documento, mulheres e meninas indígenas ainda hoje enfrentam múltiplas e sucessivas formas de violência e discriminação atualmente, baseadas na intersecção entre gênero, raça, etnia e situação socioeconômica. Nesse contexto, um dos principais obstáculos que afetam o acesso da mulher indígena à justiça diz respeito às barreiras linguísticas. Conforme indica o relatório, ao serem atendidas em delegacias, as mulheres indígenas não podem se expressar em suas próprias línguas, o que as prejudica não só quando na posição de vítimas, como também quando acusadas de cometer um crime. A CIDH indicou que a falta de intérpretes e tradutores que as auxiliem no atendimento jurídico é uma das principais razões que impedem a mulher indígena de procurar as autoridades judiciais para denunciar a violência sofrida. Tendo isso em conta, o Conselho de Direitos Humanos da ONU recomendou que, em países “com grandes populações indígenas, uma das questões centrais para a Comissão é o acesso bilíngue à justiça, o que pressupõe garantir que no sistema de justiça estatal, pessoas indígenas possam ser ouvidas em suas línguas próprias e possam se expressar fluentemente em procedimentos criminais” (CIDH, 2017, p. 97-98).

Por ocasião do Ano Internacional das Línguas Indígenas, proclamado pela ONU, em 2019¹, a ONU Mulheres também chamou a atenção para a importância das mulheres indígenas se expressarem em seu idioma. Segundo o seu texto declaratório, o obstáculo linguístico nunca deveria ser utilizado como motivo para bloquear o seu acesso a serviços públicos essenciais, de modo que, quando a mulher indígena busca o acesso à justiça formal, a “acessibilidade significa o respeito ao seu direito à interpretação e a falar na língua que lhe é familiar” (ONU, 2019). Além disso, cabe ressaltar que as próprias mulheres indígenas têm reivindicado seu direito linguístico de se expressar em suas línguas e têm apontado a necessidade urgente de contar com

¹ A resolução 71/178 foi aprovada com base nas recomendações feitas pelo Foro Permanente para as Questões Indígenas, ocorrido em 2016, o qual indicou que, das 6.700 línguas que se estima que sejam faladas hoje no mundo, 40% estão em perigo de desaparecimento, sendo a maioria delas, línguas indígenas

intérpretes e tradutores para denunciar seus agressores. Assim, o documento final da I Marcha das Mulheres Indígenas, ocorrida em Brasília, em 2019, ressaltou a importância fundamental que as línguas ancestrais têm para as mulheres indígenas e lembrou que muitas de suas línguas continuam vivas porque elas resistiram às violências coloniais que as obrigaram ao uso da língua estrangeira – o português².

No entanto, a garantia de direitos linguísticos no acesso das mulheres indígenas à justiça é um tema que, embora seja regularmente apontado em relatórios, declarações e recomendações, ainda não recebeu a devida atenção dos especialistas e dos agentes públicos. Atualmente, o Brasil é um dos poucos países na América Latina que ainda não possuem uma legislação específica para tratar a matéria de direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça (SILVA, 2019). Apesar de haver normas internacionais que reconheçam os direitos dos povos indígenas a terem as suas línguas próprias respeitadas em instâncias judiciais – tal como a Convenção 169 da OIT – no Brasil, existe ainda uma carência de políticas nacionais de tradução e interpretação no Judiciário. Assim, na falta de uma intervenção efetiva do Estado nessa área, mulheres indígenas continuam sendo obrigadas a denunciar a violência sofrida em língua portuguesa, o que contribui para o agravamento da situação de vulnerabilidade em que já se encontram, tornando-as suscetíveis a diversas formas de violência.

Nesse sentido, é urgente pensar a formulação de políticas públicas de atendimento às mulheres indígenas em situação de violência, que tomem em conta suas especificidades linguísticas e culturais. Tendo isso em vista, este trabalho pretende discutir ações de promoção dos direitos linguísticos das mulheres indígenas no acesso à justiça estatal. A apresentação de práticas inovadoras pode nos ajudar a pensar formas alternativas de administrar a justiça do Estado, sugerindo possibilidades de inclusão das línguas indígenas em contextos jurídico-institucionais. Assim, o foco do artigo incide sobre duas ações desenvolvidas no Mato Grosso do Sul: (i) O trabalho de intérpretes voluntárias para auxiliar no atendimento a mulheres indígenas em situação de violência doméstica, na Casa da Mulher Brasileira (CMB), em Campo Grande e (ii) A tradução da Lei Maria da Penha para as línguas terena e guarani, feita pelo Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem). Antes disso, no entanto, são apresentados ao leitor a situação da violência contra a mulher indígena no Brasil, assim como o marco jurídico que reconhece direitos linguísticos aos povos indígenas. Espera-se, com este texto, chamar a atenção de gestores públicos, operadores do direito e sociedade civil para a urgência de um debate sobre a construção de políticas públicas nessa área.

² Sobre o processo de colonização linguística e as políticas de imposição da língua portuguesa no Brasil, sugiro as leituras de Bessa Freire (2003); Braggio (2002); Mariani (2004); Oliveira (2012) e Silva (2016; 2019).

1. A violência contra a mulher indígena no Brasil

A violência cometida contra os povos indígenas tem crescido assustadoramente no Brasil. Segundo informações da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), somente em 2018, os dados relativos aos assassinatos de indígenas em todo o país indicaram 153 óbitos por agressões. Nesse cenário, crimes de feminicídio e violência sexual ganham destaque pela grande vulnerabilidade em que se encontram as mulheres indígenas. De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), do total de 15 casos de violência sexual registrados em 2018, 11 referem-se a estupros, 1 à tentativa de estupro e 3 a casos de abuso sexual (CIMI, 2018). Como aponta Segato (2003), nas regiões próximas aos centros urbanos, a convivência com diferentes agentes não-indígenas (grileiros, garimpeiros, fazendeiros, traficantes, militares, comerciantes, missionários, patrões, cônjuges etc.), têm impactos sobre elas, causando uma série de violências físicas e morais, tais como: agressões verbais, desrespeito, discriminação, intimação com armas nas estradas das Terras Indígenas e em situações de retomadas de terras, violência sexual, prostituição, trabalho infantil etc.

Além disso, na construção de projetos de desenvolvimento, investimento e extração próximos ou dentro de terras indígenas, são as mulheres e meninas indígenas as mais afetadas pelas múltiplas formas de violência nessas situações, tais como: prostituição involuntária de meninas, gravidez forçada ou indesejada, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e violência sexual. Na análise de Segato, esses projetos de desenvolvimento,

ao redistribuir papéis e responsabilidades, obtêm um tipo de impacto não antecipado, pois rompem as modalidades tradicionais de interação e convivência entre os gêneros e, com isso, frequentemente rasgam a malha das relações afetivas estruturadas à maneira tradicional. Com isso, também, podem vir a fragilizar a unidade da comunidade. **Um desequilíbrio pode, assim, introduzir-se entre formas novas de trabalho feminino e as relações de gênero costumeiras, no que diz respeito aos seus respectivos papéis políticos, econômicos, sociais, rituais e afetivos** (SEGATO, 2003, p. 20, destaque da autora).

É importante notar ainda que as violências enfrentadas pelas mulheres indígenas são cometidas não só em contexto interétnico (entre indígenas e não-indígenas), como também dentro das aldeias, pelos próprios indígenas, nas relações conjugais e familiares. Segundo dados

compilados pelo Sistema de Informação e Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, entre 2007 e 2017, houve 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas no país. Em um terço dos casos, o agressor é uma pessoa próxima, como o ex ou o atual companheiro. Em seu informe apresentado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, o antropólogo Rodolfo Stavenhagen (2007) faz a seguinte observação sobre a situação das mulheres indígenas:

Durante minhas missões, mantive conversas com numerosas organizações de mulheres indígenas que denunciam práticas discriminatórias em relação às mulheres em suas próprias comunidades, tais como matrimônios forçados, a prática de doar filhas a outras famílias, a frequente violência doméstica, a violação das meninas, o despojo de suas propriedades, o limitado acesso das mulheres à propriedade da terra e outras formas de supremacia masculina e patriarcalismo. As mulheres têm pouca oportunidade de denunciar estes abusos ante a lei, e quando o fazem sofrem incompreensão e pressões fortes no seu meio familiar e comunitário. Em muitos países [as mulheres indígenas] se organizaram para enfrentar esta situação de discriminação e violência de gênero, adotando um enfoque baseado nos direitos humanos. Tenho recomendado que os Estados, a sociedade civil e os organismos multilaterais ponham em prática programas especiais, com recursos suficientes, para a proteção, a defesa e o apoio às mulheres e às meninas e meninos indígenas que se encontram nas circunstâncias indicadas (STAVENHAGEN, 2007, p. 150-151).

Para Kaxuyana e Silva (2008), esse aumento da violência de gênero no meio indígena tem a ver com o fato de que os homens indígenas têm sido fortemente impactados pelo machismo que constitui as relações de gênero nas sociedades ocidentais. Segundo as autoras, se no mundo indígena sempre houve hierarquia de *status* e diferenciação dos papéis de gêneros nas diferentes esferas públicas e domésticas, foi o aumento do papel masculino na interlocução com o mundo fora das aldeias que provocou transformações prejudiciais às comunidades indígenas, em geral, e às mulheres e meninas, em particular. Na perspectiva de Sacchi (2014), a ocorrência de violências e conflitos reflete o enfraquecimento dos modos tradicionais de organização social e do papel dos caciques, pajés e anciãos na forma de aconselhamento, apaziguamento e de controle social. Assim, se por um lado, existe a sensação de que a criminalidade tem feito parte da vida na reserva, ela vem acompanhada da ideia de que a violência não integra os modos de vida tradicionais dos povos indígenas.

Vale ressaltar que a violência cometida por homens indígenas ocorre, muitas vezes, em contexto de abuso de álcool. Em 2019, a Assembleia das Mulheres Guarani e Kaiowá, *Kunangue*

Aty Guassu, veio a público denunciar a violência contra as mulheres de seus povos e destacou o problema da bebida alcoólica como fator primordial da violência doméstica nas aldeias:

Nós, mulheres indígenas, temos sido as principais vítimas de bebida alcoólica; somos agredidas, abusadas sexualmente, e vivemos sob ameaça das consequências da bebida alcoólica. Nossas comunidades já escreveram inúmeras cartas pedindo providências para a retirada dos bares que comercializam bebidas no interior das terras indígenas, mas até o momento não temos resultados em nossos pedidos. É nossa vida que está em questão, e não podemos calar, mas cobrar (KAXUYANA e SILVA, 2008, p. 37).

A denúncia às instâncias da justiça estatal costuma ser o último estágio para a resolução do conflito, pois a maioria das comunidades tenta resolver o problema internamente. Como observa Sacchi (2014), o enfrentamento dos conflitos é referenciado pelas resoluções internas, respeitando-se as formas tradicionais de resolver os problemas, tendo em vista suas leis e formas de punição próprias. A resolução dos conflitos junto às autoridades familiares e locais faz alusão, segundo a autora, “ao ideal de comunidade, como vida pública compartilhada, em que práticas, convivências e aprendizagens são realizadas para a articulação da cosmovisão indígena” e da preservação do modo de ser indígena (SACCHI, 2014, p. 66). Para a autora, a Lei Maria da Penha, em muitos casos, não é buscada pela mulher indígena porque a penalização do homem é algo que afeta diretamente a vida *coletiva* da comunidade indígena, devido à complementaridade da divisão do trabalho por gênero. A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) dispõe, no seu art. 2º:

Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, Kaxuyana e Silva (2008) argumentam que a lógica de que a Lei Maria da Penha seja uma resposta universal e suficiente para todas as mulheres não é verdadeira. Segundo as autoras, apesar de, hoje, as mulheres indígenas admitirem que a violência doméstica as atinge, questiona-se quais os efeitos da lei na sua comunidade, afinal, “[s]e seus maridos e filhos terão que responder nas cadeias e prisões das cidades pelos crimes cometidos, quem irá caçar? Quem irá pescar? Quem irá ajudar na roça?”. De acordo com as autoras,

no contexto das mulheres indígenas, a falta de informação sobre a Lei Maria da Penha apresenta-se como uma realidade ou, quando não, as informações são repassadas de forma distorcida. Por exemplo, tem amedrontado bastante as mulheres indígenas a informação de que, caso façam a denúncia de que foram vítimas de violência, serão tiradas das suas casas, das suas terras, dos seus territórios de convívio e levadas para as tais casas de abrigo, fora do seu lar (KAXUYANA e SILVA, 2008, 34).

Além disso, as instituições de justiça, com frequência, se encontram fisicamente distantes das comunidades indígenas, e dificilmente os funcionários de qualquer sistema de justiça falam alguma língua indígena. A CIDH tem observado como o afastamento geográfico dos territórios indígenas pode forçar as mulheres indígenas a andar, às vezes por vários dias, para chegar à cidade mais próxima e registrar uma reclamação nas Delegacias de Atendimento à Mulher (CIDH, 2017, p. 96). Contudo, nas situações em que ela consegue superar todos esses obstáculos e, finalmente, chegar à delegacia para denunciar o agressor, ela se depara com a barreira da língua. Assim, além da distância, a CIDH também tem apontado as *barreiras linguísticas* como um dos obstáculos que mais afetam as mulheres indígenas no acesso à justiça. De acordo com o Relatório, quando as mulheres chegam à cidade,

elas também enfrentam problemas econômicos, sentem-se desconfortáveis em um ambiente urbano e *não têm domínio da língua* usada nos tribunais. É muito frequente que as mulheres indígenas não recebam intérpretes para alguns ou todos os procedimentos e, também, são confrontadas com a etnia e insensibilidade cultural dos operadores da justiça. Além disso, os funcionários frequentemente não estão familiarizados com os instrumentos de direitos humanos aplicáveis aos povos indígenas. Como tal, muitas reclamações às autoridades serão simplesmente postas de lado, mesmo antes de uma investigação (CIDH, 2017).

Embora boa parte da população indígena no Brasil tenha domínio do português, a língua indígena continua sendo a língua materna da grande maioria das comunidades indígenas, e o português sendo sua segunda língua. De acordo com o Censo IBGE 2010, no Brasil são faladas 274 línguas indígenas, sendo que cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa, isto é, são monolíngues ou bilíngues em línguas indígenas (IBGE, 2010). Nesse sentido, mesmo nos casos em que a mulher indígena fale e entenda um pouco o português, ela pode não se sentir segura o suficiente para ser plenamente compreendida em suas denúncias. Para a delegada Paula Ribeiro, que atua na região ocupada pelos Guarani Kaiowá, em Mato Grosso do Sul, a falta de intérprete acaba desencorajando a denúncia. Segundo relata a delegada,

“tem muita mulher que ainda enfrenta a barreira da língua”. “E, quando isso acontece, ela vai procurar uma pessoa na aldeia que não necessariamente está engajada na luta, que não vai repassar a notícia para ninguém”.

Em entrevista à Agência Brasil, Míriam Terena, uma das fundadoras do Conselho Nacional de Mulheres Indígenas, diz o seguinte quando questionada sobre quais são as maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres indígenas no Brasil hoje:

As indígenas, de forma geral entre os povos, culturalmente não participam muito das decisões da comunidade. A questão é devido à cultura e à tradição de muitos povos. A mulher é ainda colocada em segundo plano, destinada a cuidar dos filhos e da família e com pouca participação nas decisões. Até porque muitas não sabem os seus direitos. O acesso à informação é o ponto de partida para que as indígenas possam avançar na luta por igualdade. O idioma é uma das maiores barreiras para muitas indígenas, pois muitas não falam português. Muitas têm medo de enfrentar o sistema dos não índios e pouca ou nenhuma informação sobre a luta por direitos e por igualdade. Elas têm certa dificuldade de se relacionar com o mundo externo, porque dentro da comunidade, elas são protegidas pelos valores da sua cultura, e ao sair não têm essa proteção (DINIZ, 2016).

Cabe observar que não são somente as mulheres indígenas que sofrem com a falta de intérpretes para denunciar a violência doméstica nas delegacias brasileiras. Em abril de 2019, uma reportagem publicada pelo jornal “O Globo” denunciou que mulheres surdas não estavam conseguindo denunciar violência doméstica por falta de intérpretes e tradutores de Libras para atendê-las nas delegacias. De acordo com a reportagem, em geral, a vítima tem que contar com a ajuda de um amigo ou parente que se voluntaria a interpretar a denúncia, o que revela a negligência do Estado em garantir políticas de contratação de intérprete de Libras para atuar nos serviços públicos. Em algumas cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo, existem Centrais de intérpretes de Libras, no entanto, o serviço funciona somente por agendamento e o número de intérpretes disponíveis é insuficiente para atender a demanda do município (COSTA, 2018).

Segundo Alanen (2009), para mulheres que já se encontram em situações de vulnerabilidade e que precisam denunciar uma violência física ou psicológica, falar/sinalizar na sua língua materna para relatar o ocorrido é algo que, além de necessário nos casos em que ela não fala a língua oficial, pode lhe garantir o mínimo de dignidade e de segurança naquele momento. Em seu estudo sobre mulheres imigrantes que vivem nos Estados Unidos, Alanen observou que barreiras linguísticas constituem um dos maiores obstáculos no acesso dessas mulheres à justiça. De acordo com a autora, poucas pessoas são mais vulneráveis do que a

mulher imigrante ilegal e vítima de violência doméstica, que não possui habilidade suficiente para se comunicar efetivamente na língua nativa do país em que reside:

as barreiras linguísticas representam um obstáculo assustador para as mulheres imigrantes em situação de violência que não são fluentes em inglês e que são excepcionalmente vulneráveis a uma série de graves violações de direitos. Apesar da igualdade *de jure* e de uma série de instrumentos nacionais e internacionais que dão direito a mulheres e meninas a uma multiplicidade de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, as barreiras linguísticas *de facto* precipitam ou perpetuam violações generalizadas de direitos contra as mulheres com inglês limitado ou não-proficiente e seus filhos dependentes. Por exemplo, em casos que envolvem violência doméstica, as barreiras linguísticas tendem a ter um impacto discriminatório *de facto* sobre as mulheres, porque substancialmente mais mulheres do que homens buscam proteção contra violência doméstica. Enquanto os agressores com inglês limitado ou não proficientes - réus criminais - são rotineiramente custeados por intérpretes judiciais, nos processos de violência doméstica, muitas das vítimas são privadas do pleno acesso ao sistema de justiça (ALANEN, 2009, p. 104, tradução nossa).

O que Alanen (2009) indica é que a privação do chamado “acesso linguístico” mina a dignidade humana, exacerba a situação de vulnerabilidade em que já se encontram os mais vulneráveis, e prejudica a sociedade em geral, uma vez que impede a eficácia dos sistemas de saúde e justiça. A disponibilidade de intérpretes e tradutores qualificados em contextos críticos é algo “essencial para proteger, empoderar e emancipar pessoas não ou pouco proficientes” na língua oficial do Estado (p. 93). Nesse sentido, a autora defende que o acesso a um intérprete e tradutor é fundamental para empoderar mulheres e meninas a quebrar o ciclo de violência doméstica, uma vez que, enquanto mulheres violentadas forem incapazes de exercer seu direito a um julgamento justo ou processo administrativo, elas serão incapazes de exercer seu direito à proteção e segurança de si próprias e de seus dependentes, ao divórcio do abusador, a obter a custódia das crianças, a contestar a deportação, a obter benefícios públicos para ela e para sua criança etc. (ALANEN, 2009).

Vale reiterar que a ONU Mulheres também tem chamado a atenção para a importância das línguas indígenas para que mulheres e meninas indígenas possam ter voz nos espaços políticos, civis, sociais, econômicos e culturais que ocupam. Na já citada declaração, diz-se que o “obstáculo linguístico não pode ser utilizado como motivo para rejeitar as mulheres indígenas em centros de saúde ou para negar-lhes o acesso a serviços vitais, como a atenção da saúde reprodutiva”. Além disso,

a capacidade das mulheres indígenas de expressar o seu idioma é fundamental para assegurar sua contribuição à vida pública, já que elas são cidadãs, políticas, defensoras de direitos humanos ou líderes comunitárias. Também é essencial para seu acesso a serviços públicos incluindo os serviços essenciais de atenção sanitária que atendem os critérios de direitos humanos de disponibilidade, acessibilidade e qualidade (ONU, 2019).

Nessa mesma direção, Oliveira e Silva (2017) indicam como as barreiras linguísticas podem contribuir para a violação de direitos humanos básicos. Segundo os autores, disponibilizar serviços de interpretação e tradução para grupos em situação de vulnerabilidade, tal como é o caso de mulheres indígenas, imigrantes e surdas não-falantes de português, é fundamental para que possam alcançar o exercício de direitos fundamentais como o acesso à saúde e à justiça. Segundo os autores, nesses contextos, a adoção das recomendações, de princípios e instrumentos internacionais de direitos humanos podem ser úteis na construção de uma defesa a favor dos direitos linguísticos dessas populações. Assim, a partir de uma perspectiva legal, baseada nos princípios dos direitos humanos, quando uma situação envolve desvantagens ou discriminações significativas, serviços de tradução e interpretação devem ser oferecidos (OLIVEIRA e SILVA, 2017; VARENNES, 2012).

Antes de pensar a formulação de políticas públicas de interpretação e tradução para as mulheres indígenas em contextos jurídicos, é necessário entender de que maneira a lei atual respalda a mulher indígena no seu direito linguístico de usar a sua língua materna em tais contextos. Conforme Segato (2011), políticas públicas são ações que surgem das demandas de grupos de interesse que lutam pelos seus direitos e que, por meio de reivindicações e negociação política, conseguem incluir suas pautas na agenda governamental. Tais demandas, lembra a autora, devem estar amparadas nos princípios dos direitos humanos, em normas internacionais e pela legislação nacional (SEGATO, 2011). Tendo isso em vista, a seguir, voltamos a nossa atenção para os instrumentos normativos que protegem os direitos linguísticos dos povos indígenas em geral, e das mulheres indígenas, em particular, e observamos também as recomendações da CIDH no que se refere às medidas a serem adotadas pelos adotados nessa matéria.

2. O marco jurídico dos direitos linguísticos dos povos indígenas

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na conquista de direitos dos povos indígenas. Sobre a garantia de direitos linguísticos, a Carta Magna reconheceu, ainda que de forma tímida, a pluralidade linguística de seu território. A despeito de não ter reconhecido como oficiais suas línguas indígenas, o texto constitucional, marcado por um processo de redemocratização do país, abriu caminho para a “viabilidade de um Brasil Pluricultural e Plurilíngue, com uma cidadania que se expressa em muitas línguas” (MORELLO, 2015, p. 9). Assim, embora o art. 13 da CF reconheça somente a língua portuguesa como idioma oficial, os direitos linguísticos dos povos indígenas aparecem protegidos em outros dispositivos do texto constitucional, os quais servem de diretriz à formulação de políticas públicas. São eles:

artigo 210, que assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular;

artigos 215 e 216, que reconhecem como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão;

artigo 231, que reconhece aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 1988, s/p).

Segundo Duprat (2012), a CF assume, na defesa da pluralidade étnica, cultural e linguística “um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana” (p. 233). Tais direitos culturais, étnicos e linguísticos, porque indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana, têm o *status* de direito fundamental. No entanto, se o texto constitucional marca uma virada no tratamento da diversidade linguística e cultural brasileira (DUPRAT, 2012; LUCIANO, 2012), não se pode dizer o mesmo da aplicação da lei infraconstitucional sobre o tema dos direitos linguísticos. Conforme aponta Silva (2019), atualmente, o Brasil é um dos poucos países da América Latina que ainda não conta com leis específicas para tratar a matéria de suas línguas indígenas³. Em sua tese de doutorado, a autora nota que, ao mesmo tempo em que o Estado brasileiro reconhece aos povos indígenas o uso de suas línguas maternas, quando o

³ Nos últimos anos, diversos países latino-americanos têm reconhecido a oficialidade de suas línguas indígenas nos textos constitucionais. Na Constituição da Bolívia, são declaradas 36 línguas indígenas, 15 como oficiais, junto com o castelhano, e estabelece-se que os poderes públicos são obrigados a usar, pelo menos, duas delas. No Equador, o castelhano, o kichwa e o shuar são idiomas oficiais de relação intercultural. Por fim, a Venezuela reconhece como oficiais o castelhano e os idiomas de 39 povos indígenas.

rêu, a vítima ou a testemunha indígena precisa acessar as instâncias judiciais, esse mesmo Estado o obriga a usar a língua portuguesa (SILVA, 2019; 2020).

Nosso já caduco Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) nem ao menos reconhece a existência das línguas e dos povos indígenas brasileiros. No que se refere ao direito à interpretação e tradução em contextos jurídicos, o artigo 15 (I e II) do CPP estabelece que a assistência de intérprete será aplicada somente ao indivíduo que não souber se comunicar “em língua nacional”. Embora a CF tenha primado pela valorização da diversidade cultural e linguística, ainda hoje se observa uma política de integração dos índios, resquícios de uma política assimilacionista que por muitos anos norteou o tratamento dispensado aos povos indígenas. Para a deputada federal Érica Kokay (PT-DF), tal viés pode ser facilmente observado nos processos criminais que envolvem indígenas:

[...] em muitos casos, o índio que figura como acusado, vítima ou testemunha de crime ou contravenção penal vê o direito constitucional de se expressar em sua língua nativa ser tolhido durante a instrução processual, uma vez que muitos juízes negam o pedido para que o indígena se manifeste em seu próprio idioma, com a presença de um intérprete, ao argumento de que o simples fato de ser eleitor e/ou possuir conta em banco já é suficiente para que seja considerado totalmente integrado à civilização e, portanto, seja obrigado a falar a língua portuguesa. Todavia, muitos indígenas, a despeito de serem titulares de direitos e obrigações civis, continuam vivendo no seio do grupo a que pertencem, mantendo viva sua língua, tradição e cultura. Muitos deles mal falam o português e a grande maioria não teve acesso ao sistema de ensino (BRASIL, 2015. p. 02).

Assim, na falta de uma lei ou de um dispositivo específico que expresse o direito dos povos indígenas a terem as suas línguas tradicionais respeitadas nas instâncias oficiais de justiça, os agentes judiciais (juízes, delegados, agentes prisionais, advogados etc) entendem que, se o indígena possui algum nível de conhecimento da língua portuguesa, ele não necessita de intérprete ou tradutor. Nesse sentido, Silva (2019) defende que, embora o direito linguístico do indígena a se expressar em sua língua materna em instituições oficiais de justiça não seja previsto em legislação específica no Brasil, “o imperativo constitucional de respeitar e proteger os costumes, as tradições e as línguas indígenas (art. 231 da CF) obriga o Estado brasileiro a promover um modelo de justiça que seja respeitador da pluralidade linguística e cultural dos povos indígenas” (SILVA, 2019, p. 89). Ademais, a autora chama atenção para o fato de que o direito a contar com intérprete e tradutor no acesso à justiça é garantido por um conjunto de normas internacionais, muitas das quais o Estado brasileiro é signatário.

Entre os instrumentos de proteção de direitos linguísticos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) inaugura o direito de todo ser humano a ter a sua língua respeitada. Em seu art. 2, a DUDH diz que “todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, *de lingua*, de religião, de opinião política, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”. Segundo Varennes (2012), o princípio da não-discriminação presente na DUDH é a principal base legal para colocar em prática, em certos contextos, os serviços linguísticos. De acordo com o autor, o princípio da não-discriminação com base na “língua” constituiu um marco jurídico e é a principal base legal para colocar em prática serviços de interpretação e tradução.

Também o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966), do qual o Brasil é signatário (BRASIL, 1992), reconhece o direito do indivíduo a não ser discriminado por motivos linguísticos. Para Varennes (2012), o PIDCP vai além da DUDH ao acrescentar um novo artigo, não incluído na Declaração Universal, referindo-se especificamente à proteção de pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas e linguísticas e, portanto, reconhecendo a estes grupos direitos não somente individuais, como também coletivos. Em seu Artigo 27, diz que “nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar a sua própria língua (ONU, 1966)”.

Além disso, o PIDCP oferece a principal provisão legal que garante o direito do indivíduo acusado a ter intérprete em procedimentos criminais. Sendo assim, o artigo 14º, que trata das garantias mínimas da pessoa acusada por delito, estabelece que:

Artigo 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil [...] (ONU, 1966).

Além do PIDCP, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969), ou Pacto de São José da Costa Rica, reafirma, em seu artigo 8º, o direito do acusado de ser assistido

gratuitamente por tradutor ou intérprete. A novidade da Convenção é que, além do direito ao intérprete, o Pacto de São José acrescenta o direito *ao tradutor* – um direito que não está previsto no PIDCP, ao menos, não explicitamente. Pelo texto, todo acusado tem “de ser assistido gratuitamente *por tradutor ou intérprete*, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal”.

No que concerne às proteções específicas dos povos indígenas, é de extrema importância a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2004 (BRASIL, 2014). A Convenção 169 da OIT propõe superar o modelo excludente de Estado com o reconhecimento dos povos indígenas, seus idiomas, suas tradições e seu direito consuetudinário. Conforme analisa Fajardo (2003), pela Convenção, os Estados signatários têm obrigação de promover um modelo de justiça multilíngue, que seja respeitador das culturas e línguas dos povos indígenas. Sobre o direito de acesso à justiça em seus idiomas, a Convenção diz o seguinte:

Artigo 12

Os povos interessados deverão ser protegidos contra a violação de seus direitos e deverão poder mover ações legais, individualmente ou por meio de seus órgãos representativos, para garantir a proteção efetiva de tais direitos. Medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em processos legais, disponibilizando-se para esse fim, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Artigo 30

1. Os governos adotarão medidas adequadas às tradições e culturas dos povos interessados, para que possam tomar conhecimento de seus direitos e obrigações, principalmente no campo do trabalho, das oportunidades econômicas, da educação e da saúde, dos serviços sociais e dos direitos decorrentes da presente Convenção.

2. Se necessário, isso deverá ser feito **por meio de traduções escritas** e dos meios de comunicação de massa **nos idiomas desses povos** (OIT, 1989).

Segundo Fajardo (2003), nesse marco, o acesso à justiça por parte dos povos indígenas inclui tanto o acesso à sua própria justiça ou ao seu direito consuetudinário, como à justiça estatal em condições de respeito ao multilinguismo e à diversidade cultural. Segundo a autora, a formulação dos direitos linguísticos na Convenção é extremamente ampla e inclui qualquer instância legal jurisdicional e administrativa (policial, fiscal, judicial) e toda matéria e tipo de

procedimento (civil, penal, familiar, trabalhista etc). Ademais, a modalidade de exercício do direito pode ser múltipla – desde a contratação de intérpretes e tradutores; à adoção de um modelo de justiça bilíngue, e até de uma justiça diretamente em línguas indígenas – isto é, em que os próprios operadores de justiça falem algum idioma indígena.

Além da Convenção 169, outros documentos de direitos humanos também têm orientado os Estados a adotarem uma política de acesso à justiça mais respeitadora das especificidades linguísticas dos povos indígenas. A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2006) determina que “os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e, também, para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados” (art. 13). Também a recente Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2016, reafirma o reconhecimento e o respeito dos Estados sobre o caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas. Sobre a proteção do direito do indígena na justiça, a DADPI diz que:

Artigo 22

3. Os assuntos referentes a pessoas indígenas ou a seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado serão conduzidos de maneira a proporcionar aos indígenas o direito de plena representação com dignidade e igualdade perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção e benefício da lei, **inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais** (OEA, 2016).

Em um âmbito mais geral dos direitos linguísticos, e não apenas das proteções específicas aos povos indígenas, devemos lembrar ainda os documentos internacionais que protegem os direitos de minorias linguísticas: Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992); Carta Europeia sobre as Línguas Regionais ou Minoritárias (1992); Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996); Recomendação de Oslo Referente aos Direitos Linguísticos das Minorias Nacionais (1998); Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003); Convenção da UNESCO para Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Carta Europeia do Plurilinguismo (2009). Como assinala Duprat (2012), as Convenções da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003) e sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005), ambas já integrantes do

ordenamento jurídico interno, chamam a atenção para as identidades específicas dos grupos minoritários e para o dever dos Estados em salvaguardar e promover a diversidade linguística e cultural da humanidade (DUPRAT, 2012).

Já em relação à proteção específica das mulheres, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973 (BRASIL, 1996). A Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida, define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada em gênero, a qual causa morte ou dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento a mulher, seja na esfera pública ou privada”. Para a CIDH, a situação de violência enfrentada pelas mulheres indígenas é baseada na intersecção entre gênero, raça, etnicidade e a histórica discriminação às quais são submetidas. Além disso, a CIDH tem considerado também a *violência espiritual* à qual têm sido submetidas as mulheres indígenas. A violência espiritual manifesta-se quando atos de violência ou de discriminação contra as mulheres indígenas são percebidos não apenas como um ataque individual contra elas, mas também como um dano à identidade coletiva e cultural das suas comunidades.

Cabe notar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tomado decisões importantes no que concerne aos obstáculos linguísticos e culturais enfrentados pelas mulheres indígenas no acesso à justiça. Em agosto de 2009, a CIDH submeteu à Corte uma demanda contra o Estado do México se referindo à violação sexual e tortura cometida contra Rosendo Cantú⁴ em 16 de fevereiro de 2002, por “falta de devida diligência na investigação e sansão dos responsáveis”. Entre as diversas falhas e omissões na investigação, a Corte comprovou que, no momento de relatar a violência sofrida, Rosendo Cantú não falava o espanhol com fluidez, no entanto, não contou com um intérprete, tendo que recorrer à ajuda de seu esposo para a tradução. O Tribunal entendeu que, ao exigir que ela registrasse a queixa de estupro tendo seu esposo como mediador, o Estado mexicano não assegurou à vítima condições mínimas de privacidade, algo necessário quando esse tipo de crime é envolvido.

Tal fato, segundo o Tribunal, “não respeita sua identidade cultural, e não resulta adequado para assegurar a qualidade do conteúdo da declaração nem para proteger devidamente a confidencialidade da denúncia” (CIDH, 2010, p. 65). Além disso, a Corte assinalou que o caso

⁴ Rosendo Cantú, mulher indígena pertencente ao povo indígena Me’phaa, tinha dezessete anos quando foi violada por oficiais militares que ocupavam o estado de Guerrero. Em Guerrero, há uma importante porcentagem de indígenas que mantêm as suas tradições e identidades culturais, e que vivem em condição de grande marginalização e pobreza. Segundo o relatório da Corte, a presença militar no estado de Guerrero, dirigida a reprimir atividades ilegais, resultou em uma série de violação de direitos fundamentais das comunidades indígenas que ocupam a região.

de violação sexual cometida pelos membros das forças de segurança do Estado contra a população civil constituiu violação de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana e que, nos casos de violação sexual contra mulheres indígenas, a dor e a humilhação se agravam “*devido ao desconhecimento do idioma de seus agressores e das demais autoridades intervenientes*, e por repúdio de sua comunidade como consequência dos fatos” (CIDH, 2010, p. 28, grifo nosso). Para o Tribunal,

185. [...] a impossibilidade de denunciar e receber informação em seu idioma nos momentos iniciais implicou, no presente caso, **um trato que não tomou em conta a situação de vulnerabilidade da senhora Rosendo Cantú, baseada em seu idioma e etnicidade**, implicando um menoscabo de fato injustificado em seu direito de acessar a justiça. Com base no anterior, a Corte considera que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso a justiça nos termos dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento (CIDH, 2010, p. 67).

Além disso, a Corte reitera que, por se tratar de uma vítima mulher e indígena, o Estado deve “assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar da vítima em todas as etapas”, e proporcionar “os meios para que ela acesse e participe das diligências do caso”, o que inclui “a provisão de intérprete e apoio desde uma perspectiva de gênero, em consideração de suas circunstâncias de especial vulnerabilidade” (CIDH, 2010, p. 77). Nota-se, portanto, que a Corte reconhece a importância do idioma e da etnicidade indígena como fatores que, combinados com a situação de vulnerabilidade da vítima, precisam ser observados para garantir o acesso da mulher indígena à justiça. Trata-se, portanto, de um direito que se pauta não apenas em garantias individuais como também no princípio do reconhecimento e respeito às especificidades étnicas e linguísticas de Rosendo Cantú, enquanto mulher indígena pertencente a uma coletividade.

Importante mencionar que as decisões da CIDH têm força jurídica vinculante e obrigatória, de maneira que cabe aos Estados o seu cumprimento, embora, para isso, seja preciso que o país reconheça a jurisdição da Corte, já que ela é apresentada como cláusula facultativa. Deve-se enfatizar que o Estado brasileiro reconheceu a competência jurisdicional da CIDH (BRASIL, 1998), o que significa que o Brasil tem o dever de acatar as suas decisões. Como observa Silva (2019), as autoridades públicas brasileiras devem, portanto, adotar medidas que garantam que mulheres indígenas vítimas e/ou testemunhas de violência possam ser compreendidas e se fazer compreender pelas autoridades judiciais em suas línguas maternas. Em outras palavras, o Estado brasileiro, particularmente o seu Poder Judiciário, deve adotar as ações

necessárias para adequar a administração da Justiça às especificidades linguísticas e culturais das populações indígenas, o que inclui a garantia de um atendimento em língua indígena.

Assim, no marco da CF e em face dos compromissos firmados internacionalmente, o respeito à pluralidade linguística e cultural é um mandamento que deve ser traduzido em políticas públicas voltadas ao atendimento das populações indígenas em suas línguas maternas. Para Fajardo (2003), das normativas internas e internacionais, é possível depreender várias estratégias de ação para promover o uso das línguas indígenas na justiça estatal. Tal processo inclui a “implementação de normas existentes, a eventual reforma de algumas normas não claras ou insuficientes, o desenho de sistemas organizacionais, a destinação de recursos humanos e materiais, a difusão de direitos entre os usuários da justiça e uma nova cultura jurídica também entre seus operadores” (FAJARDO, 2003, p. 74). Diante desse desafio, é urgente que o Estado brasileiro desenvolva políticas públicas de interpretação e tradução que garantam às mulheres indígenas o acesso à justiça em suas línguas maternas.

3. Políticas linguísticas como políticas públicas no acesso da mulher indígena à justiça

A aplicação de direitos linguísticos no acesso da mulher indígena à justiça exige a formulação de diretrizes, políticas públicas e ações específicas que levem em conta as particularidades das mulheres indígenas, o que inclui seu gênero, sua identidade cultural e étnica e suas línguas. Como observa Segato (2011), um dos objetivos mais pertinentes de um projeto de políticas públicas é fazer com que o Estado promova ações que se contraponham e desfaçam políticas históricas de exclusão e discriminação de determinados grupos sociais. Para a autora, a intervenção do Estado por meio de leis e políticas que buscam defender as mulheres indígenas da violência a que estão expostas ocorrem porque, em algum momento, esse mesmo Estado rompeu com as instituições tradicionais e a trama comunitária que as protegia. É assim que o Estado, argumenta a autora, “entrega aqui com uma mão o que já retirou com a outra” (SEGATO, 2011, p. 4).

No entanto, é certo que, se “o Brasil ainda está engatinhando no tratamento da questão da discriminação e da violência contra a mulher indígena” (VERDUM, 2008), o mesmo se pode dizer das políticas de interpretação e tradução nos serviços públicos a essas populações (SILVA, 2019). Como apontam Santos e Poltronieri-Gessner (2019), existe ainda uma carência e uma

invisibilidade diante dos brasileiros não falantes do português que acessam o Judiciário, tais como as comunidades indígenas e surdas. Segundo as autoras, apesar de haver uma previsão legal que os contemple, as práticas profissionais de tradução e interpretação no judiciário brasileiro ainda são bastante incipientes. Nesse sentido, as autoras apontam para a necessidade tanto de investimento e profissionalização de tradutores e intérpretes no atendimento às minorias linguísticas nos serviços públicos, como também de maior abertura e diálogo do Judiciário para temas como esses.

Nessa direção, Silva (2019) entende que a formulação e o desenho de modelos alternativos de gestão das línguas indígenas como política pública deve levar em conta saberes e práticas inovadoras que têm sido produzidas em diferentes contextos, por diferentes atores sociais, e que nos ajudam a imaginar novas formas de administrar a pluralidade linguística na justiça (SILVA, 2019). De acordo com a autora, já é possível identificar algumas iniciativas locais que têm sido produzidas no intuito de garantir às mulheres indígenas o acesso à justiça em suas línguas maternas. Tais experiências podem nos servir de exemplos para pensar modelos de políticas linguísticas públicas e, por isso, são discutidas a seguir.

3.1 Atendimento a mulheres indígenas em situação de violência

A primeira iniciativa que deve ser mencionada foi desenvolvida pela Casa da Mulher Brasileira (CMB) que atende mulheres em situação de violência em Campo Grande (MS). Vale destacar que no Mato Grosso do Sul, estado com a segunda maior população indígena do país (72 mil pessoas), os casos de violência contra a mulher indígena aumentaram em aproximadamente **495% (CIMI, 2018)**. Somente em 2016, o levantamento da Secretaria de Segurança Pública mostrou que o número de denúncias de violência contra a mulher na região cresceu **23,1%** no primeiro semestre daquele ano em relação ao mesmo período em 2015. No município de Dourados (MS), os números da delegacia do município mostram que pelo menos 10% de todos os casos de violência contra a mulher registrados ocorreram nas aldeias da região. Já na capital, Campo Grande (MS), o levantamento da Secretaria de Políticas Públicas para Mulher revelou que 25% das mulheres indígenas já estiveram ou ainda estão em situação de violência. O mesmo levantamento mostrou que, apesar dos crescentes casos de agressão, entre abril de 2016 e junho de 2017, apenas 83 mulheres indígenas foram atendidas (SEMU, 2018).

Devido ao número tímido de atendimento às mulheres indígenas, as funcionárias da Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande perceberam que, além das barreiras psicológicas e

culturais, as indígenas deixavam de buscar ajuda ou tinham dificuldade de relatar as agressões por conta também das barreiras linguísticas (SANCHEZ, 2017). Diante desse quadro, duas funcionárias indígenas que já trabalhavam na recepção da Casa, uma da etnia Terena e outra da etnia Guarani-Kaiowá, passaram a desempenhar voluntariamente também a função de intérpretes. Assim, toda vez que entrava uma mulher indígena na Casa, as funcionárias Terena e Guarani garantiam a interpretação das línguas terena e guarani para o português (e vice-versa), mediando a relação entre a vítima e a assistente social, para permitir que a vítima pudesse expressar o seu relato na sua língua materna.

Com essa iniciativa, o número de denúncias de mulheres indígenas aumentou. De acordo com Terena Sylmara Candido, que atuou como intérprete na Casa, sua presença fazia com que as mulheres se sentissem mais seguras, por conta da identificação cultural e linguística. Conforme relato concedido à entrevista para o site *De olho nos ruralistas*:

[...] quando nós chegamos lá não tinha tanta procura e com o tempo a gente foi percebendo que estava tendo, porque elas iam lá e encontravam pelo menos alguma recepção que conseguia falar com a mesma linguagem.

[...]

Nessa etapa [atendimento psicossocial], quando a psicóloga vê que é indígena, se precisar da gente ela chama, quando vê que ela não está entendendo o idioma, ou está tendo muita dificuldade. Se está muito machucada tem que levar pro hospital ou para o posto mais próximo. Então, sem ter alguma indígena ali, o atendimento às vezes já trava (SANCHEZ, 2017).

Quando as vítimas ou testemunhas indígenas chegavam à Casa da Mulher, eram atendidas na recepção por outra mulher indígena que “conseguia falar com a mesma linguagem”. Na análise das agentes, isso não só lhes garantia que pudessem se comunicar com mais eficiência com a psicóloga, mas também lhes dava uma maior segurança para relatar a violência sofrida. Isso nos indica que, em um contexto de vulnerabilidade, a interpretação é importante por dois motivos principais: primeiro, porque garante o entendimento entre o que está sendo dito pela vítima/testemunha e pela psicóloga; e segundo, porque falar evita que a mulher indígena seja duas vezes vítima: ao sofrer a violência doméstica e, depois, ao passar pelo constrangimento de ter de depor em uma língua estranha sobre um assunto sobre o qual, em si, já é difícil falar.

Ressalta-se que não houve uma contratação específica das intérpretes, as quais, tampouco, eram qualificadas para isso. Ambas eram funcionárias contratadas para a função de recepcionistas da população em geral. Portanto, a iniciativa não partiu da Secretaria de Políticas

Públicas para Mulheres ou da Prefeitura de Campo Grande. Isto é, não houve qualquer política institucional de contratação de intérpretes qualificadas. Nesse caso, foram as próprias funcionárias da CMB que perceberam a necessidade da interpretação para mulheres indígenas e solicitaram às atendentes indígenas que, de modo voluntário, desempenhassem a função de intérpretes. Trata-se, portanto, de uma ação tomada diante da necessidade observada pelas próprias profissionais, e que precisou ser agenciada de forma voluntária. Ainda que feita de forma voluntária, em 2016, a iniciativa teve de ser interrompida porque ambas as funcionárias indígenas foram demitidas, junto com cerca de 60 pessoas que atuavam na Casa. Isso porque a Secretaria de Políticas para as Mulheres, que, durante o governo de Dilma Rousseff, tinha *status* de Ministério, passou a integrar o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

3.2 Tradução da Lei Maria da Penha

No intuito de tornar mais acessível às mulheres indígenas seus direitos, em 2016, o Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) produziu cartilhas sobre a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2016), as quais foram traduzidas para as línguas Terena e Guarani. Segundo Festi, em entrevista concedida ao *Huffpost Brasil*, à época, coordenadora do Núcleo, a demanda para que a Lei Maria da Penha fosse traduzida surgiu quando, durante as visitas da equipe às comunidades indígenas, as lideranças indígenas apontaram a dificuldade que as mulheres tinham para compreender o português:

(...) em setembro fizemos o lançamento oficial da cartilha com as lideranças locais. Agora, começamos a visitar as aldeias para fazer a entrega do documento junto com as palestras. Contamos com a ajuda de intérpretes para fazer a apresentação nas línguas Guarani e Terena. Além do trabalho com as mulheres, essa cartilha vai servir para as escolas das comunidades desenvolverem as leituras nas aulas, não só com as meninas, mas também com os meninos” (ROSA, 2016, s/p).

Durante a exposição dos seminários nas comunidades, o objetivo do projeto foi explicar o atendimento da Defensoria Pública para as mulheres indígenas, bem como conscientizá-las de que a Lei Maria da Penha é um instrumento do Estado para ser usado em defesa delas. Ao todo, foram distribuídas 750 cartilhas em comunidades terena e o mesmo número para comunidades guarani nas aldeias mais populosas do Estado, nos municípios de Dourados, Amambaí e Aquidauana. À época, Luciana Azambuja, subsecretária de políticas públicas para as mulheres,

disse que, embora esse número fosse insuficiente para atender toda a população indígena do Estado (cerca de 72 mil indígenas), este era um primeiro teste para sentir como a cartilha seria recebida pelas indígenas e mensurar a necessidade para as próximas tiragens. Na língua Terena, a Lei Maria da Penha recebeu o nome de *Jejopy Rehegua Maria da Penha* e na língua Guarani, *Lêi Mariya da Penha*.



Fonte: Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

No entanto, para Kaxuyana e Silva (2008), a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser avaliada cuidadosamente, uma vez que, no contexto indígena, é preciso também respeitar a autodeterminação desses povos, direito reconhecido pela Convenção 169 da OIT. Assim, segundo as autoras, deve-se ouvir das mulheres indígenas se a lei se aplica também à realidade étnica de cada povo indígena ou se elas preferem manter a tradicionalidade dos códigos de conduta e de punição próprios de seus povos, de forma a utilizar a legislação do Estado quando entenderem que a situação foi além da esfera de controle e entendimento interno de sua comunidade. Nessa mesma direção, a advogada Livia Gimenes, também em entrevista ao site *Huffpost Brasil*, avalia que, devido ao fato de a lei 11.340/2016 ter sido pensada originalmente para um contexto urbano, quando a lei chega no contexto das aldeias, ela se torna ainda mais problemática:

(...) quando a gente fala de política de enfrentamento da violência, a gente não tem uma mulher universal. A gente tem dificuldade de lidar com os vários perfis de mulheres em suas várias realidades diferentes. E quando se fala de mulheres indígenas a diversidade é ainda maior. Ouvi das indígenas que elas têm medo de o quanto a aplicação da lei poderia desestruturar a realidade em que elas vivem e isso sempre gera muita angústia. **Elas não são contra a lei, mas também não se reconhecem nela**" (ROSA, 2016, p. ?).

Na construção de políticas públicas de combate à violência contra mulheres indígenas, é preciso ainda desafiar noções universalizantes as quais insistem em tomar como parâmetro a mulher branca, inserida em áreas urbanas e em uma cultura ocidental. Para que a ação não resulte, portanto, em mais uma prática homogeneizadora, é fundamental levar em conta as especificidades étnicas, culturais e linguísticas vividas por essas mulheres. Como muito bem sintetiza Segato (2011),

o direito das mulheres dos povos indígenas é, portanto, uma área de dificuldades múltiplas. Depois de iniciado o período de contato intenso com a sociedade nacional, a mulher indígena padece todos os problemas e desvantagens da mulher brasileira, mais um: *o mandato inapelável e inegociável de lealdade ao povo a que pertence, pelo caráter vulnerável desse povo*. Se elas reclamam seus direitos baseados na ordem individualista, elas parecem ameaçar a permanência dos direitos coletivos nos quais se assenta o direito comunitário à terra e a divisão do trabalho tradicional na unidade doméstica como base da sobrevivência. Isso torna frágil a sua vontade e legitimidade na reclamação de direitos individuais, que são, por definição e natureza, “universais”, e cujos pleitos dirigem-se aos foros de direito estatal e de direito internacional, ultrapassando a jurisprudência tradicional do grupo étnico (SEGATO, 2011, p. 36).

Do ponto de vista linguístico, é preciso dar a devida atenção às línguas indígenas na formulação de políticas públicas de acesso à justiça. A importância do uso de suas línguas maternas como forma de resistência à violência tem sido enfatizada pelas próprias mulheres indígenas, como afirmado no Fórum e 1ª Marcha das Mulheres Indígenas, ocorrido em 2019, e já mencionado no início deste texto:

A liberdade de expressão em nossas línguas próprias, é também fundamental para nós. Muitas de nossas línguas seguem vivas. Resistiram às violências coloniais que nos obrigaram ao uso da língua estrangeira, e ao apagamento de nossas formas próprias de expressar nossas vivências. Nós mulheres temos um papel significativo na transmissão da força dos nossos saberes ancestrais por meio da transmissão da língua (SCART, 2019, s/p)

Nesse sentido, é preciso criar políticas públicas que garantam que mulheres indígenas possam acessar a justiça do Estado em suas línguas próprias. Para isso, é necessário que os gestores públicos, as comunidades indígenas, as universidades e o Judiciário discutam medidas que promovam o uso das línguas indígenas nas instituições de justiça e, em especial, em delegacias de atendimento à mulher em situação de violência. Na análise de Silva (2019), é fundamental que sejam realizadas parcerias entre instâncias do Poder Judiciário (em todos os níveis de governo), instituições especializadas em políticas linguísticas como o IPOL, grupos de pesquisa de universidades, e as comunidades indígenas, as quais devem ter um papel protagonista nesse processo, participando ativamente das discussões e das tomadas de decisão. Além disso, pode-se aprender com as experiências de países como o México e o Peru, os quais têm criado programas de capacitação e profissionalização de intérpretes e tradutores indígenas para atuarem em contexto jurídico.

No México, a profissionalização da tradução e interpretação de línguas indígenas nacionais tem sido garantida pelo oferecimento dos *Diplomados*, cursos de capacitação e acreditação de intérpretes e tradutores em línguas indígenas. A maioria deles tem sido realizada pelos estados, como Veracruz, Oaxaca e Chiapas, com o apoio do Instituto Nacional de Línguas Indígenas (INALI)⁵. Os cursos de capacitação reúnem pessoas bilíngues – falantes de línguas indígenas e espanhol –, que contam com diversos graus de experiência em interpretação ou tradução e diferentes perfis educativos. Além disso, o INALI conta ainda com o Padrão Nacional de Intérpretes e Tradutores em Línguas Indígenas (PANITLI), um instrumento que oferece informação sobre os intérpretes de línguas indígenas habilitados do país às pessoas e instituições governamentais que estejam em busca de informação para acessar os serviços de interpretação e tradução em línguas indígenas (INALI, 2019). Segundo o PANITLI, no país existem até o momento 583 intérpretes certificados – 77 em Oaxaca, 40 em Chiapas, 32 no Distrito Federal, 37 em San Luís Potosí e 61 em Veracruz. No entanto, esse número ainda é pequeno se contrastado com o número de detentos indígenas no México – 7 mil e 400 indígenas até maio de 2017 (SILVA, 2019).

Em resumo, a aplicação das atribuições e competências do INALI pretende servir para marcar e orientar os poderes públicos na criação de ações e políticas linguísticas que eliminem os

⁵ O INALI é um organismo descentralizado da Administração Pública Federal, setorizado na Secretaria de Cultura do México, que tem como objeto promover o fortalecimento, a preservação e o desenvolvimento das línguas indígenas faladas no território nacional, assim como “assessorar as três ordens de governo para articular políticas públicas necessárias na matéria”.

efeitos das históricas políticas homogeneizadoras do Estado mexicano. Como aponta Saavedra (2012), o desafio de se introduzir uma agenda de direitos linguísticos como política pública consiste em garantir a estrutura operativa necessária para sua implementação em todos os espaços institucionais e em todos os níveis de governo, de modo articulado:

[...] aqui o que o aflora são os problemas de gestão que como política pública supõe desenvolver uma política linguística de normalização que ainda carece de uma estrutura operativa que abarque e atue sobre toda a área de cobertura que em princípio supõe a aplicação da lei. Não é um assunto que se limite ao território das comunidades indígenas exclusivamente. Tampouco que se limite aos estados, regiões ou localidades com ampla diversidade étnica e linguística. Em si, a aplicação das leis e programas afeta todo o espaço de possível articulação de situações comunicativas nas quais seja possível o exercício de dito direito nos espaços institucionais, públicos ou privados (SAAVEDRA, 2012, p. 673).

Já o Peru tem oferecido programa de treinamento de intérpretes e tradutores para atuar nos processos de consulta prévia aos indígenas e em outras áreas do acesso à justiça. O Curso de Especialização em Justiça Intercultural para Tradutores e Intérpretes em Línguas Indígenas, oferecido desde 2011 pelo estado peruano, tem como objetivo desenvolver conhecimentos, habilidades e aptidões para a interpretação e tradução bilíngue em matéria de justiça, a fim de que os povos indígenas envolvidos em processo judicial e as próprias instâncias de administração da justiça estatal possam contar com intérpretes e tradutores indígenas profissionais que os assistam, contribuindo com a implementação de seus direitos. O currículo do curso abrange conhecimentos como: i) introdução aos direitos linguísticos e dos povos indígenas; ii) noções básicas sobre Direito Penal, Civil e Processual; iii) terminologia jurídica e formulação de glossário bilíngue; iv) princípios de tradução e interpretação no sistema de justiça; v) práticas profissionais de tradutor e intérprete de língua indígena na justiça. Importa lembrar que, assim como o México, o Peru também possui um sistema de Registro Nacional de Tradutores e Intérpretes de Línguas Indígenas, que funciona como uma base de dados oficial dos intérpretes e tradutores devidamente acreditados pelo Ministério da Cultura.

É certo que tais iniciativas possuem ainda muitos desafios pela frente. Um exemplo desse desafio é a ênfase que os cursos de treinamento de intérpretes e tradutores colocam na terminologia e na criação de glossários bilíngues, ao invés de prestar atenção às diferenças de cosmovisões, padrões discursivos e práticas culturais. Assim, em uma situação como um julgamento criminal bilíngue, os “problemas” de não entendimento podem se referir não apenas

ao uso de termos diferentes nas línguas, mas às diferentes cosmovisões e aos modelos discursivos de funcionamento da justiça:

Um confronto de tradições e crenças compõem a assimetria de padrões discursivos e de gêneros textuais entre o Espanhol e as línguas indígenas. Os textos e discursos espanhóis, quando traduzidos para línguas de pessoas cujas estruturas sociais e organização de questões legais são muito diferentes, permanecem alienígenas, não porque eles não podem ser expressos em outras línguas, mas porque eles se originam em esquemas conceituais que os povos indígenas não necessariamente compartilham. Um exemplo disso pode ser encontrado na dificuldade que os tradutores têm em expressar o conceito de ‘direito’ nas línguas indígenas (RICOY, ANDRADE e HOWARD, 2018).

De uma perspectiva intercultural, a tradução e a interpretação entre as línguas indígenas e não-indígenas tem o desafio de traduzir não somente estruturas linguísticas, mas cosmovisões distintas, isto é, os modos próprios como os grupos significam o mundo e questões legais em seus sistemas próprios de justiça (HAMEL, 1990). Apesar dos desafios, as políticas que têm sido implementadas nesses países podem servir de exemplo para o Estado brasileiro, seja no que diz respeito à criação de leis infraconstitucionais que tratam a matéria de direitos linguísticos, a exemplo da “Lei de Línguas” no Peru, seja para pensar programas de formação de intérpretes e tradutores indígenas na justiça. Sobre a formulação de leis protetivas dos direitos linguísticos, é importante mencionar que, atualmente, estão em tramitação no Congresso Nacional duas propostas legislativas: o Projeto de Lei nº 2397/15, de autoria da deputada federal Érika Kokay (PT-DF), e o Projeto de Lei 3074/19, do deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS).

Em 2016, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou o Projeto de Lei nº 2397 (BRASIL, 2015), e que trata do direito do indígena acusado, vítima ou testemunha de infração penal de se expressar em sua língua própria durante instrução criminal. A medida, que propõe o acréscimo de um artigo ao Estatuto do Índio Lei 6.001 (BRASIL, 1973), constitui um avanço no reconhecimento do direito linguístico coletivo dos povos indígenas na seara penal, porque, pela primeira vez, busca garantir ao índio o direito ao uso de sua língua própria em juízo, independentemente de saber se expressar ou não em língua portuguesa. Atualmente, o projeto aguarda designação do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Se aprovado, a medida deve representar o primeiro avanço no reconhecimento de direitos linguísticos coletivos aos povos indígenas em contexto jurídico.

Já em 2019, a Comissão de Direitos Humanos aprovou a proposta do deputado Dagoberto Nogueira do PDT-MS, a qual estabelece que os municípios brasileiros que possuem

comunidades indígenas passarão a ter os idiomas indígenas como línguas cooficiais. Se aprovado – o projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado ainda pelas comissões de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) – representará um grande avanço na garantia dos direitos linguísticos dos povos indígenas. Cooficializar uma língua no âmbito municipal significa que ambas as línguas terão *status* jurídico oficial no município e, portanto, a prefeitura deve garantir que toda a documentação pública, as campanhas publicitárias institucionais, a educação escolar, as sinalizações na rua, os bancos, os sistemas judiciários, enfim, todos os serviços básicos de atendimento ao cidadão sejam ofertados nas línguas cooficiais. Conforme explica Oliveira (2015), a oficialização de línguas minoritárias é um passo importante na promoção social dos grupos que as falam, uma vez que o Estado “passa a reconhecer aos seus falantes a possibilidade de não terem de mudar de língua sempre que queiram se expressar publicamente ou tratar de aspectos de sua vida civil” (OLIVEIRA, 2015, s/p).

Vale mencionar que alguns municípios brasileiros têm adotado uma política de cooficialização das línguas minoritárias faladas em sua região (MORELLO, 2015). O primeiro município a adotar essa medida foi São Gabriel da Cachoeira (AM), que, em 2002, tornou as línguas baniwa, nheengatu e tukano cooficiais, ao lado do português. Atualmente, além das línguas já mencionadas, são cooficiais nos municípios onde são faladas as línguas Akwe-Xerente, em Tocantínia (TO), Guarani, em Tacuru (MS), Macuxi e Wapichana, em Bonfim e Cantá (RR). Como avalia Oliveira (2015), embora se trate de políticas limitadas ao plano local, tais leis de cooficialização são importantes porque elas atuam no sentido de garantir que grupos linguísticos que, historicamente, se viram em desvantagem social por não falar a língua oficial possuam iguais condições de acesso aos serviços públicos.

As ações apresentadas aqui revelam a necessidade de uma política nacional de formação, capacitação e profissionalização de intérpretes e tradutores indígenas no Brasil. No que diz respeito às políticas públicas de atendimento às mulheres indígenas em situação de violência, é possível pensar a adequação do Judiciário às línguas indígenas tendo em vista as seguintes medidas:

1. Criação de cursos de formação, capacitação e profissionalização de mulheres indígenas para atuarem como intérpretes, tradutoras e/ou mediadoras interculturais, com ênfase no atendimento a mulheres indígenas em situação de violência.
2. Oferta de cursos de especialização em justiça intercultural e direito das mulheres indígenas para tradutoras e intérpretes em línguas indígenas, realizados pelas Secretarias

Municipais de Políticas para as Mulheres, em parceria com universidades que tenham profissionais habilitados para esse tipo de formação.

3. Contratação (por regime de contrato ou por concurso público) de intérpretes e tradutoras indígenas habilitadas e especializadas em interpretação, tradução e mediação intercultural para atuarem em delegacias, centros de acolhimento, juizados, tribunais etc., como servidoras públicas, com remuneração adequada à profissão de intérprete/tradutor.
4. Atendimento da mulher indígena nas casas de acolhimento e/ou delegacias da mulher por recepcionistas bilíngues, que falem a sua língua materna, de forma a garantir o acolhimento adequado, respeitando-se as suas especificidades étnicas, linguísticas e culturais.
5. Acompanhamento da mulher indígena em situação de violência por intérpretes e/ou mediadoras indígenas durante os atendimentos feitos por psicólogas, assistentes sociais, policiais, delegadas, advogadas, promotoras etc.
6. Tradução para as línguas indígenas de toda a legislação sobre direitos das mulheres e dos povos indígenas, assim como distribuição de material informativo nas comunidades indígenas e nas cidades, conforme a demanda das etnias de cada município ou região.
7. Criação de um sistema de Registro Nacional de Tradutores e Intérpretes de Línguas Indígenas, que constitua uma base de dados oficial dos intérpretes e tradutores devidamente acreditados e que esteja disponível às entidades da administração pública e privada que requererem o serviço de interpretação e/ou tradução.

Considerações Finais

Historicamente, o Estado brasileiro, e o seu Poder Judiciário, têm ‘invisibilizado’ a presença das línguas indígenas na esfera pública, mantendo, para isso, uma política de domínio exclusivo da língua portuguesa, em sua modalidade oral ou escrita. Se, de um lado, o monismo jurídico excluiu do reconhecimento oficial os sistemas jurídicos dos povos indígenas, de outro, as políticas monoglotas atuaram no sentido de impedir o uso de línguas indígenas nos espaços judiciais institucionalizados. Nesse sentido, a criação de políticas públicas de uso e promoção das línguas indígenas em espaços público-institucionais constitui um mecanismo que visa não somente a garantia do acesso dos povos indígenas à justiça, e das mulheres indígenas em

particular, como representa uma forma de *reparação histórica* à violência linguística e colonial impetrada pelo Estado brasileiro nos últimos cinco séculos.

Por isso mesmo, garantir a efetividade de direitos linguísticos no acesso das mulheres indígenas ao sistema de justiça não será tarefa simples. A criação de leis específicas e de políticas públicas nessa área, tais como a qualificação e profissionalização de tradutoras e intérpretes indígenas para atuarem em contexto jurídico, são ações que demandarão não só vontade política, como recursos financeiros e de pessoal, e outros fatores necessários para a consolidação de uma política pública. Portanto, é necessário que exista um diálogo entre os gestores públicos, o poder judiciário, especialistas em políticas linguísticas e de tradução e comunidades indígenas. Em tais diálogos, é fundamental a atuação o protagonismo das mulheres indígenas na elaboração de estratégias para o enfrentamento das violações e conflitos, assim como a sua participação nos fóruns de debate em diferentes escalas (estaduais, nacionais e internacionais). Afinal, são as mulheres indígenas que, enquanto agentes políticas, devem direcionar o debate sobre os seus direitos linguísticos e sobre quais as medidas que podem ser mais adequadas para atender às suas realidades, tendo-se em vista suas experiências comunitárias e os significados socioculturais que atribuem ao uso e à transmissão de suas línguas maternas.

Ao lado disso, é importante também que haja um compartilhamento de experiências com mulheres pertencentes a outras comunidades linguísticas minoritárias – mulheres surdas, imigrantes, refugiadas – no sentido de trocar vivências e estratégias de ação para o enfrentamento não só às diversas violências, como também aos obstáculos linguísticos que lhes são impostos por não falarem a língua oficial da justiça. Uma articulação dessa natureza pode maximizar a escala e o potencial da luta por direitos linguísticos das mulheres no acesso à justiça, ampliando assim a possibilidade de criação de políticas públicas de interpretação e tradução em contextos jurídicos. Por fim, a necessidade de implementar estratégias de proteção às mulheres indígenas deve estar articulada a uma perspectiva *cultural e linguisticamente sensível*. Trata-se, por conseguinte, de construir debates e políticas públicas que tenham sensibilidade, tanto do ponto de vista do gênero, como do ponto de vista do significado sociocultural que as línguas indígenas assumem para as mulheres e para os povos com os quais elas se identificam.

Referências

ALANEN, Julia. Language Access is an Empowerment Right: Deprivation of Plenary Language Access Engenders an Array of Grave Rights Violations. *ILSP Law Journal*, n. 93, v. 1, 2009.

BESSA FREIRE, José Ribamar. Língua Geral Amazônica: a história de um esquecimento. In: BESSA FREIRE, R; ROSA, M. C (Orgs.). *Línguas Gerais: Política Linguística e Catequese na América do Sul no Período Colônia*. Rio de Janeiro: Ed UERJ, 2003.

BRAGGIO, Silvia Lucia Bigonjal. Políticas e direitos linguísticos dos povos indígenas brasileiros. In: *Revista Signótica*. Goiânia, v. 14/1, 2002, p. 1269-146.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.397-A, de 2015 (Câmara dos Deputados). 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1585037>. Acesso em: 10 de março de 2020.

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. 2016. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 5 de janeiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. 1973.

BRASIL. Projeto de Lei 3074 de 2019 (Câmara dos deputados), que torna idioma indígena língua cooficial em municípios com aldeias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/625266-comissao-aprova-projeto-que-torna-idioma-indigena-lingua-cooficial-em-municipios-com-aldeias/>

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Indigenous Women and Their Human Rights in the Americas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17, 2017.

CIDH. Comissão Internacional de Direitos Humanos. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Série C No. 190, p. 97.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018. Brasília: CIMI. 2018.

COSTA, Giulia. Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes. *O globo*. Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/mulheres-surdas-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-por-falta-de-interpretres-23597017>. [2018] Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

CADH, Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. 1966.

DINIZ, Mariana. Idioma e tradições culturais ainda são obstáculos para mulheres indígenas. *Agência Brasil*. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/idioma-e-tradicoes-culturais-ainda-sao-obstaculos-para-mulheres>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

DUPRAT, Débora. O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: RAMOS, Alcida Rita (Org.). *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Fundamentos jurídicos para una justicia multilingüe en Guatemala: el derecho a la lengua de los pueblos indígenas. XI Jornadas Lascasianas. *Anais*. UNAM. 2003.

HAMEL, Rainer Enrique. Lenguaje y conflicto interétnico en el derecho consuetudinario y positivo, en Rodolfo Stavenhagen y Diego Iturralde (Orgs.). *Entre la ley y la costumbre. El derecho consuetudinario en América Latina*, 1990, pp. 205-230.

IBGE. *Censo Demográfico*. 2010. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>. Acesso em 10 de março de 2020.

INALI. Catálogo de las lenguas indígenas nacionales. *Gob.mx*. Disponível em: <https://www.inali.gob.mx/clin-inali/>. Acesso em: 27 de março de 2020.

KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; SILVA, Suzy Evelyn de Sousa e. A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas. In: CASTILHO, Ela Wiecho et al (org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*, Brasília: Inesc, 2008, p. 33 – 46.

LUCIANO, Gersem Baniwa. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. In: RAMOS, Alcida Rita (Org.). *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

MARIANI, Bethania. *Colonização Linguística*. Campinas. Pontes. 2004.

MORELLO, Rosângela. *Leis e línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades*. Florianópolis: IPOL, 2015.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, Costa Rica. 1969.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Santo Domingo. República Dominicana. 2016.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais*. Convenção nº 169. 1989.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de. A cooficialização de línguas em nível municipal no Brasil: direitos linguísticos, inclusão e cidadania. In: Rosângela Morello. (Org.). *Leis e Línguas no Brasil. O processo de cooficialização e suas potencialidades*. Ied. Florianópolis: IPOL Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística / Nova Letra, 2015, v. I, p. 23-30.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de; SILVA, Julia Izabelle da. Quando barreiras linguísticas geram violação de direitos humanos: que políticas linguísticas o Estado brasileiro tem adotado para garantir o acesso dos imigrantes a serviços públicos básicos? In: Revista Gragoatá. v. 22; n. 42. 2017, p. 131-153.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração da ONU Mulheres sobre o Dia Internacional dos Povos Indígenas*. 2019. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/declaracao-da-onu-mulheres-sobre-o-dia-internacional-dos-povos-indigenas/>. Acesso em 15 de março de 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro, 2006.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas*. Resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU. 1992.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris. 1948.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas. 1966.

PIDCP, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 1966.

RICOY, Raquel de Pedro.; ANDRADE, Luis. HOWARD, Rosaleen. The role of indigenous interpreters in the Peruvian intercultural, bilingual justice system. In: Nebot, Esther Monzó e Salcedo, Juan Jimenez. *Translating and Interpreting Justice in a Postmonolingual Age*. Vernon Press. 2018, p. 59-74.

ROSA, Ana Beatriz. Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil. *Huffpost*. 2016. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2016/11/25/por-que-a-violencia-contra-mulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-s_a_21700429/. Acesso em: 08 de março de 2020.

SAAVEDRA. Miguel Figueroa. Derechos lingüísticos y generación de políticas públicas para la mejora de la comunicación y atención de la población indígena. *Actas*. XV Encuentro de Latinoamericanistas Españoles. Congreso Internacional “América Latina: la autonomía de una región”. 2012, p. 670 a 679.

SACCHI, Ângela. Violências e mulheres indígenas: justiça comunitária, eficácia das leis e agência feminina. In: *Revista Patrimônio e Memória*. São Paulo, Unesp, v. 10, n. 2, p. 62-74, 2014.

SANCHEZ, Izabela. Prefeitura de Campo Grande demite únicas tradutoras indígenas na Casa da Mulher. *De olho nos Ruralistas*. 2017. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2017/06/22/prefeitura-de-campo-grande-demite-unicas-tradutoras-indigenas-na-casa-da-mulher/>. Acesso em: 07 de março de 2020.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; POLTRONIERI-GESSNER, Aline Vanessa. O papel da tradução e da interpretação para grupos vulneráveis no acesso à justiça. In: *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, v. 1, n.1, 2019, p. 69-84.

SCART, Sofia. Mulheres em luta: as principais pautas da 1ª Marcha das Mulheres Indígenas. *CIMI*. 2019. Disponível em <https://cimi.org.br/2019/08/mulheres-em-luta-as-principais-pautas-da-1a-marcha-das-mulheres-indigenas/>. Acesso em 18 de março de 2020.

SEGATO, Rita Laura. “Uma agenda de ação afirmativa para as mulheres indígenas no Brasil”. *Série Antropologia*, n. 326. Brasília: Departamento de Antropologia/ Universidade de Brasília (UnB), 2003.

SEGATO, Rita Laura. Género y colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulário estratégico decolonial. In: BIDASECA, Karina Andrea; VAZQUEZ, Vanesa Laba (Org.). *Feminismos y Poscolonialidad*. Descolonizando el feminismo desde y en América Latina. Buenos Aires: Godot, 2011, p. 17-48.

SEMU. Subsecretaria de Políticas para a Mulher. *Mapa da Violência Contra a Mulher em Campo Grande* - MS. Campo Grande: 2018.

SILVA, Julia Isabelle da. Língua e Racismo Institucional na CPI do genocídio/MS: o caso Paulino Terena e o direito dos povos indígenas ao uso da língua tradicional em procedimentos judiciais. In: Luiz Henrique Eloy Amado. (Org.). *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. 1ed. São Leopoldo: Karywa, 2020, v. 1, p. 47-67.

SILVA, Julia Isabelle da. *Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas no Acesso à Justiça: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais*. 2019. 252 f. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SILVA, Julia Isabelle da. Do mito da língua única à política do plurilinguismo: desafios na implementação de leis de cooficialização linguística em municípios brasileiros. In: *Revista Matraca*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 38, p. 223-241, jan./jun. 2016.

STAVENHAGEN, Rodolfo. *Los Pueblos Indígenas y sus Derechos*. México: UNESCO, 2007. Documento disponível em: mx/prensa/especiales/2008/Indigenas/libro%20pdf/Libro%20Stavenhagen%20UNESCO.pdf

UNESCO; PEN INTERNACIONAL. *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*. Barcelona. 1996.

VARENNES, Fernand de. Minorias e Direitos Humanos: Proteção Linguística. In: JUBILUT, L.; MAGALHÃES, L. Q.; BAHIA, A. (eds.) *Direito à Diferença e a Proteção Jurídica das Minorias*, São Paulo, Brasil. 2012.

VERDUM, Ricardo. Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas. In: CASTILHO, Ela Wiecho et al (org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*, Brasília: Inesc, 2008, p. 7- 20.